

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 55/1986 de 1 de Julho

De acordo com o constante no Decreto Regulamentar Regional n.º 12/86/A, de 2 de Maio, verifica-se a necessidade de aprovar os modelos da carta de caçador e do impresso referido no citado diploma, bem como de fixar os respectivos preços e se taxas devidas pela concessão, revalidação e emissão de segunda via daquela carta, destinada ao exercício da caça na Região Autónoma dos Açores.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art.º 1.º

1. São aprovados os modelos da carta de caçador e do impresso, anexo ao presente diploma, previstos no Art. 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/86/A, de 2 de Maio.

2. A carta de caçador a que se refere o número anterior será em cartolina branca tendo como impressão da fundo a azul claro a designação «Direcção Regional dos Recursos Florestais», com a restante impressão a preto. As suas dimensões são 4A7 —105 mm x 297 mm.

3. O impresso referido no n.º 1 destina-se a requerer a carta de caçador, a sua renovação ou emissão de segunda via será em papel branco com Impressão a preto, no tamanho A4.

Art.º 2.º

1. As taxas a cobrar aos interessados pela concessão e revalidação da carta de caçador, pela emissão de segunda via de mesma, ou ainda para efeitos da requerer exame são as seguintes:

- a) Pela concessão da carta de caçador é devida a taxa de 1200\$00;
- b) Por cada revalidação dentro do prazo fixado por lei é devida a taxa da 200\$00;
- c) A revalidação efectuada fora do prazo estipulado para o efeito fica sujeita à taxa correspondente à concessão da nova carta;
- d) Pela emissão de segunda via da carta de caçador é devida a taxa de 600\$00;
- e) Pela realização de prova de exame é devida a taxa de 500\$00.

2. A taxa prevista na alínea e) do número anterior é aplicada aos interessados que requeiram o exame pela primeira vez, aos que tenham faltado às provas por motivo não justificado, aos que requeiram segundo exame por terem reprovado no primeiro e ainda aos que estejam abrangidos pelo disposto no n.º 2 do art.º 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/86/A, de 2 de Maio.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 27 de Maio de 1986 —O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 25 de 1-7-1986.